



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº540/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE REMUNERADO
PRIVADO INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do artigo 4º, inciso X e artigo 18, inciso I, ambos da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei Municipal, normas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e sua respectiva intermediação por meio de Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT.

§1º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas Leis Federais nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 13.640, de 26 de março de 2018 e 9.503, de 23 de setembro de 1997, e demais atos normativos expedidos pelo Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiro.

§2º O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso a aplicativo *online* gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço – motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

CAPÍTULO II



PREFEITURA DE
MÂNCIO LIMA
NINTI COM VOZ

Rua Mimosa Sá, 021, Centro, Mâncio Lima
CEP: 69.990-000, CNPJ: 04.059.671/0001-89.
Telefone: (68) 3343 1445 e-mail: gabinetemanciolima@gmail.com



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de *internet* ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo Município de Mâncio Lima;

II – Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas ETT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Mâncio Lima, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

III – Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e na Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização do Município de Mâncio Lima.

IV – Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda aos requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na ETT e na Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização do Município de Mâncio Lima.

V – Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;

VI – Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

VII – Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total a ser pago, identificação do condutor e veículo;

VIII – Certificado Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no sistema viário urbano, concedida para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

IX – Certificado de Autorização - CA: concedido a pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei para execução do serviço, sendo indispensável para execução das atividades.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, através da Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O modelo de CA e demais identificações visuais serão determinadas pela Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização.

Seção I
Dos Condutores

Art. 4º Os condutores interessados, motorista profissionais que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão formalizar junto à Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação definitiva, na categoria B" ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- II – Certidão Negativa Criminal, na esfera estadual e federal;
- III – Termo de cadastro junto a empresa prestadora de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V – Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
- VI – Comprovante de recolhimento da Taxa de Emissão de CA;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

VII – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado;

Art. 5º Fica criado o Cadastro Municipal e Condutores como condição para a exploração das atividades de transporte privado remunerado.

Art. 6º A prestação do serviço e transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada a obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização – CA, expedido pela Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização, em até 15 (quinze) dias, uma vez preenchidos os requisitos.

§1º Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que exige esta Lei, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§2º A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§3º Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.

§4º A Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização deverá identificar cada condutor vinculado, através do Cadastro Municipal de Condutores, com um número de matrícula que deverá ser atribuído em ordem crescente na medida em que realizarem seus cadastros.

Art. 7º O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Parágrafo único – A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o período anterior.

Art. 8º O Certificado de Autorização - CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos públicos pelo Poder Público Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

Seção II
Dos Veículos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aos seguintes requisitos:

- I – Pertencer à espécie de passageiros, tipo automóvel;
- II – Ter tempo de fabricação máxima de 10 (dez) anos;
- III – Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para até 04 (quatro) passageiros, além do motorista;
- IV – Estar identificado com adesivos e número de matrícula da ETT à qual é vinculado;
- V – Estar dotado de equipamento que utilize mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- VI – O veículo deve ser cadastrado exclusivamente para o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O proprietário do veículo deverá apresentar no ato do cadastro veicular os seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - (CNH) do titular do veículo;
- b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV);
- c) Licença emitida pela Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização;

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Seção I
Dos Aplicativos

Art. 10 O recibo eletrônico deverá ser armazenado pela ETT e, quando solicitado, por escrito, deverá ser entregue à Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização.

Parágrafo Único. Poderá ser disponibilizado pela ETT mecanismo de compartilhamento de viagens entre solicitações de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Seção II
Dos Condutores



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro de que trata a presente Lei:

- I – Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;
- II – Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal e Federal.
- III – Portar obrigatoriamente, sempre que em serviço, o Certificado de Autorização -CA;
- IV – Comunicar imediatamente a Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;
- V – Apresentar documentos a fiscalização sempre que exigidos;
- VI – Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixos e de acordo com os procedimentos definidos pela Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização;
- VII – Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais, usuários e o público em geral;
- VIII – Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;
- IX – Usar vestimentas adequadas para a função;
- X – Transportar o usuário em veículo com perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;
- XI – Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- XII – Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;

Art. 12 Além das obrigações das pessoas físicas que realizarem transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei, constitui proibições aos condutores:

- I – Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

- II – Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;
- III – Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
- IV – Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração.
- V – Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;
- VI – Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros, que não estejam cadastrados junto a ETT;
- VII – Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT e/ou na Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização;
- VIII – Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;
- IX – Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, sem autorização legal;
- X – Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
- XI – Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
- XII – Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;
- XIII – Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
- XIV – Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
- XV – Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
- XVI – Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;
- XVII – Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenham requisitado o serviço do STT por meio de ETT.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§1º O servidor dos órgãos fiscalizadores de trânsito no Município de Mâncio Lima fica proibido de participar como proprietário, gerente, administrador ou como motorista da Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT.

§2º Fica facultado às ETTs e motoristas, às suas expensas, a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos, desde que vistoriados e identificados pela Unidade de Supervisão e Fiscalização para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos Órgãos policiais e fiscalizadores, caso necessário.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 O exercício da atividade descrita na presente Lei e demais legislações, sem o devido credenciamento, será considerado como transporte clandestino.

Art. 14 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, e ainda regulamentos, portarias ou normas complementares.

Art. 15 As multas serão calculadas tendo como base o valor da UNIFP vigente à época do lançamento.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 16 Em face das penalidades impostas pela Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada em Diário Oficial.

Art. 17 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A ETT credenciada fica obrigada a abrir e compartilhar com a Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização, dados necessários ao controle e a regulação



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

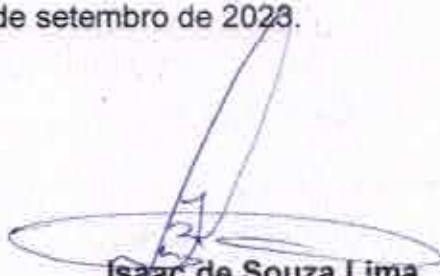
de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais.

Art. 19 Os serviços previstos nesta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20 O descumprimento de quaisquer das previsões constantes nesta Lei poderá implicar no cancelamento ou suspensão da Empresa de Tecnologia de Transportes, do Condutor ou do Veículo.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mâncio Lima – AC, 19 de setembro de 2023.



Isaac de Souza Lima
Prefeito Municipal

verbalis o menor preço aceitável, conforme consta na ata de julgamento do certame, e o disposto no inciso XI no artigo da Lei nº 10.520/02.
Feijó-Acre, 06 de Setembro de 2023.

KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA
Prefeito

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ
GABINETE DO PREFEITO

TERMO HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

OBJETO: Aquisição de Máquina Agrícola - Convênio 921472/2021 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA Com base nas informações constantes no Processo Administrativo de nº 083/2022 e, considerando que foram cumpridos todos os pressupostos previstos em Lei, nos termos do Art. 4º, inciso XXI da lei 10.520/02, HOMOLOGO com fundamento no Artigo 7º inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o resultado do procedimento licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023, Adjudicado seu objeto pela Pregoeira do município, em favor da empresa: REDNOV FERRAMENTAS LTD inscrita no CNPJ sob o Nº 45.769.285/0001-68 vencedora do Item I no valor de R\$ R\$ R\$ 10.724,81 (Dez mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) referente à Aquisição de Máquina Agrícola. Por ter apresentado proposta dentro dos padrões exigidos pelo edital, ofertando por meio de lances verbalis o menor preço aceitável, conforme consta na ata de julgamento do certame, e o disposto no inciso XI no artigo da Lei nº 10.520/02.
Feijó-Acre, 06 de Setembro de 2023.

KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2023

OBJETO: Aquisição sob demanda de Materiais Fisioterapêuticos (Produtos para Saúde), Estimulatório e Correlatos, para atender ao Centro de Autismo do Município de Feijó, através da Secretaria Municipal de Saúde.
RETIRADA DO EDITAL: No período de 25/09 a 04/10 de 2023, o presente Edital poderá ser retirado pelo endereço eletrônico do Tribunal de contas do Estado do Acre/portaldaslicitacoes/LICON, www.feijo.ac.gov.br ou ainda na Comissão Permanente de Licitação, situado na Avenida Plácido de Castro, nº 678 - Bairro Centro - Feijó - Acre, no horário de 07h00min às 13h00min horas.

ABERTURA: 05 de Outubro de 2023 às 08h00min (Horário local)

LOCAL: Sala Comissão Permanente de Licitação de Feijó - Acre
Feijó - Acre, 21 de Setembro de 2023.

Maria Erlânia da Silva Aguiar
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COFFEE BREAK, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS EM SUAS ATIVIDADES COMO REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPECIAIS COMO FESTIVAL DO AÇAÍ, 07 DE SETEMBRO, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS, CURSOS, DATAS COMEMORATIVAS E ANIVERSÁRIO DA CIDADE NO MUNICÍPIO DE FEIJÓ-ACRE.
RETIRADA DO EDITAL: No período de 25/09 a 04/10 de 2023, o presente Edital poderá ser retirado pelo endereço eletrônico do Tribunal de contas do Estado do Acre/portaldaslicitacoes/LICON, www.feijo.ac.gov.br ou ainda na Comissão Permanente de Licitação, situado na Avenida Plácido de Castro, nº 678 - Bairro Centro - Feijó - Acre, no horário de 07h00min às 13h00min horas.

ABERTURA: 05 de Outubro de 2023 às 10h00min (Horário local)

LOCAL: Sala Comissão Permanente de Licitação de Feijó - Acre
Feijó - Acre, 21 de Setembro de 2023.

Maria Erlânia da Silva Aguiar
Pregoeira

JORDÃO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 24, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PISO SALARIAL DOS ENFERMEIROS, DOS TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM, DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JORDÃO/ACRE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jordão decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, em conformidade com a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, o piso salarial dos enfermeiros servidores da Administração Pública Municipal Direta, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), sendo esta a base para cálculo, conforme a proporcionalidade de horas trabalhadas.

§ 1º - O piso salarial dos técnicos em enfermagem servidores da Administração Pública Municipal Direta fica estabelecido na proporção de 70% (setenta por cento) do valor do piso dos enfermeiros, especificado no caput deste artigo, correspondendo ao valor de R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais).

§ 2º - O piso salarial dos auxiliares de enfermagem servidores da Administração Pública Municipal Direta também fica estabelecido, por sua vez, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso dos enfermeiros especificados no caput deste artigo, correspondendo ao valor de R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

§ 3º - Em constatado vencimento base inferior a R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), para os servidores Enfermeiros ou percentual inferior aos mencionados nos parágrafos anteriores aos servidores Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, estes deverão ser pagos na forma de complementação, com a denominação de Complementação em Atendimento a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Art. 2º O Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro segue no Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei ficam condicionadas à efetivação de repasse financeiro ao Município, pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes as despesas decorrentes da presente Lei também ficam condicionadas ao repasse financeiro pelo Governo Federal.

Art. 4º A despesa com pessoal, ora criada, será contabilizada para fins do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, qual seja, metas da Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, sendo que:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, não serão contabilizadas para aqueles limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeito retroativo para que seja efetuado o pagamento do piso salarial dos profissionais descritos nesta Lei a contar do mês de maio de 2023.

Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 2023.

Oricélio Farias de Oliveira
Prefeito em exercício de Jordão

MÂNCIO LIMA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 540/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do artigo 4º, inciso X e artigo 18, inciso I, ambos da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei Municipal, normas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e sua respectiva intermediação por meio de Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT.

§1º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas Leis Federais nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 13.640, de 26 de março de 2018 e 9.503, de 23 de setembro de 1997, e demais atos normativos expedidos pelo Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal do passageiro.

§2º O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso a aplicativo online gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço – motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de Internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à Internet, destinado à intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo Município de Mâncio Lima;

II – Sistema de Tecnologia de Transportes – STT: serviço prestado pelas ETT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Mâncio Lima, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

III – Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrado, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e na Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização do Município de Mâncio Lima.

IV – Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda aos requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na ETT e na Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização do Município de Mâncio Lima.

V – Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;

VI – Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

VII – Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total a ser pago, identificação do condutor e veículo;

VIII – Certificado Anual de Credenciamento das Empresas – CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no sistema viário urbano, concedida para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX – Certificado de Autorização – CA: concedido a pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei para execução do serviço, sendo indispensável para execução das atividades.

CAPÍTULO III**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, através da Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O modelo da CA e demais identificações visuais serão determinadas pela Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização.

Seção I**Dos Condutores**

Art. 4º Os condutores interessados, motorista profissionais que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão formalizar junto à Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação definitiva, na categoria B* ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – Certidão Negativa Criminal, na esfera estadual e federal;

III – Termo de cadastro junto a empresa prestadora de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V – Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;

VI – Comprovante de recolhimento da Taxa de Emissão de CA;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV atualizado; Art. 5º Fica criado o Cadastro Municipal e Condutores como condição para a exploração das atividades de transporte privado remunerado.

Art. 6º A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada a obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização – CA, expedido pela Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização, em até 15 (quinze) dias, uma vez preenchidos os requisitos.

§1º Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que exige esta Lei, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§2º A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§3º Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.

§4º A Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização deverá identificar cada condutor vinculado, através do Cadastro Municipal de Condutores, com um número de matrícula que deverá ser atribuído em ordem crescente na medida em que realizarem seus cadastros.

Art. 7º O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Parágrafo Único – A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o período anterior.

Art. 8º O Certificado de Autorização – CA será expedido em caráter pessoalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos públicos pelo Poder Público Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

Seção II**Dos Veículos**

Art. 9º Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aos seguintes requisitos:

I – Pertencer à espécie de passageiros, tipo automóvel;

II – Ter tempo de fabricação máxima de 10 (dez) anos;

III – Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para até 04 (quatro) passageiros, além do motorista;

IV – Estar identificado com adesivos e número de matrícula da ETT à qual é vinculado;

V – Estar dotado de equipamento que utilize mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VI – O veículo deve ser cadastrado exclusivamente para o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O proprietário do veículo deverá apresentar no ato do cadastro veicular os seguintes documentos:

a) Carteira Nacional de Habilitação – (CNH) do titular do veículo;

b) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

c) Licença emitida pela Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização;

CAPÍTULO III**DAS OBRIGAÇÕES****Seção I****Dos Aplicativos**

Art. 10 O recibo eletrônico deverá ser armazenado pela ETT e, quando solicitado, por escrito, deverá ser entregue à Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização.

Parágrafo Único. Poderá ser disponibilizado pela ETT mecanismo de compartilhamento de viagens entre solicitações de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Seção II**Dos Condutores**

Art. 11 São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I – Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;

II – Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal e Federal;

III – Portar obrigatoriamente, sempre que em serviço, o Certificado de Autorização – CA;

IV – Comunicar imediatamente a Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

V – Apresentar documentos a fiscalização sempre que exigidos;

VI – Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos

fixos e de acordo com os procedimentos definidos pela Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização;

VII – Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais, usuários e o público em geral;

VIII – Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;

IX – Usar vestimentas adequadas para a função;

X – Transportar o usuário em veículo com perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;

XI – Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

XII – Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;

Art. 12 Além das obrigações das pessoas físicas que realizarem transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei, constitui proibições aos condutores:

I – Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte;

II – Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;

III – Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

IV – Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;

V – Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;

VI – Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros, que não estejam cadastrados junto a ETT;

VII – Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT e/ou na Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização;

VIII – Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

IX – Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, sem autorização legal;

X – Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

XI – Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

XII – Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XIII – Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XIV – Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XV – Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

XVI – Retardar propositalmente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;

XVII – Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenham requisitado o serviço do STT por meio de ETT.

§1º O servidor dos órgãos fiscalizadores de trânsito no Município de Mâncio Lima fica proibido de participar como proprietário, gerente, administrador ou como motorista da Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT.

§2º Fica facultado às ETTs e motoristas, às suas expensas, a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos, desde que vistoriados e identificados pela Unidade de Supervisão e Fiscalização para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos Órgãos policiais e fiscalizadores, caso necessário.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 O exercício da atividade descrita na presente Lei e demais legislações, sem o devido credenciamento, será considerado como transporte clandestino.

Art. 14 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, e ainda regulamentos, portarias ou normas complementares.

Art. 15 As multas serão calculadas tendo como base o valor da UNIFP vigente à época do lançamento.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 16 Em face das penalidades impostas pela Unidade de Supervisão de Tributos e Fiscalização, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada em Diário Oficial.

Art. 17 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A ETT credenciada fica obrigada a abrir e compartilhar com a Unidade de Supervisão de Tributação e Fiscalização, dados necessários ao controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais.

Art. 19 Os serviços previstos nesta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20 O descumprimento de quaisquer das previsões constantes nesta Lei poderá implicar no cancelamento ou suspensão da Empresa de Tecnologia de Transportes, do Condutor ou do Veículo.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mâncio Lima - AC, 19 de setembro de 2023.

Isaac da Souza Lima
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 255/2023, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido Luto Oficial no dia 22 de setembro de 2023 no Município de Mâncio Lima, em sinal de profundo pesar pelo falecimento do servidor ERISON ARAÚJO GUIMARÃES, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA - ACRE, 21 DE SETEMBRO DE 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Isaac da Souza Lima
Prefeito Municipal

MANOEL URBANO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE MANOEL URBANO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 252/2023

Manoel Urbano - AC, 21 de setembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL URBANO - ACRE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, em conformidade com que dispõe o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o termo de Cooperação Técnica, firmado entre a Junta Comércio do Estado do Acre e o Município de Manoel Urbano - AC, visando à implantação e operacionalização da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da legalização de Empresa e Negócio - REDESIM.

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria nº 277 de 24 de novembro de 2022, que compõe a Comissão do Grupo de Trabalho - GT da REDESIM de Manoel Urbano - AC, que passará a ser composta pelos seguintes membros: Sebastião Pereira Sobrinho - Representante do Meio Ambiente; Jedaías do Nascimento Adrião - Representante da Vigilância Sanitária; Jackson Costa de Souza - Representante dos Setores de Arrecadação, Fiscalização e Tributos

Franisca Antonia de Lima - Agente do Desenvolvimento;

Jansen Negreiro de Almeida - Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Manoel Urbano - AC, 21 de setembro de 2023.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo Toscano Velozo
Prefeito de Manoel Urbano

ESTADO DO ACRE

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL URBANO

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 159/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

DAS PARTES: Município de Manoel Urbano Estado do Acre/Prefeitura